



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 17739/21

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de André sobre a possibilidade de nomeação de classificados e aprovados em concurso público diante das regras constantes da LC 173/2020. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica e do Relatório da Auditoria, acompanhado do Parecer Normativo PN TC 00020/20.

PARECER NORMATIVO PN TC 00002/2022

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santo André, Sr. Edglei Amorim de Nascimento, sobre a possibilidade de nomeação de classificados e aprovados em concurso público diante das regras constantes da LC 173/2020. As indagações, em resumo, são as seguintes:

1. É possível o ente público realizar, mesmo diante da vigência da LC 173/2020, sobretudo a regra trazida no art. 8º, IV, da citada norma, a nomeação de classificado em concurso público na hipótese de não ter atingido aprovação dentro do número de vagas ofertadas?
2. Caso a resposta anterior seja positiva, o ato de nomeação viola o citado comando legal?
3. Caso a resposta ao item 1 seja negativa, é ainda possível realizar a nomeação na hipótese de o cargo em que o candidato fora classificado se encontrar vacante sem haver a violação da regra do art. 8º, IV, da LC 173/2020?
4. É possível realizar a convocação e nomeação de candidatos classificados ou aprovados em concurso público, cuja classificação ou aprovação seja atrelada ao preenchimento de cargos relacionados ao setor de saúde e o ente esteja necessitando para garantir o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19?

A Consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que, através do Parecer, fls. 06/10, da lavra do ACP José Francisco Valério Neto opinou, inicialmente, no sentido de que a mesma não preenche os requisitos exigidos no art. 176, do Regimento Interno, posto cuidar de matéria de mérito administrativo. A guisa de colaboração e caráter informativo, entretanto, assim se pronunciou, em concussão ao seu parecer:

No que tange às vedações, estabelece a Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 17739/21

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...).

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

O texto, no nosso sentir, excepciona a hipótese.

ISTO POSTO, sem prejuízo da submissão desta consulta à auditoria especializada, propomos seja o expediente respondido com encaminhamento ao consulente de cópia das presentes considerações.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II emitiu relatório, fls. 15/23, opinando, inicialmente, pelo conhecimento da Consulta. Quanto ao mérito, a referida matéria pode ser respondida a partir do Parecer Normativo PN – TC 00020/20, emitido por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 17131/20. À luz de todos os pronunciamentos trazidos aos autos desse processo é possível responder às perguntas do consulente, nos seguintes moldes:

1. É possível o ente público realizar, mesmo diante da vigência da LC 173/2020, sobretudo a regra trazida no art. 8º, IV, da citada norma, a nomeação de classificado em concurso público na hipótese de não ter atingido aprovação dentro do número de vagas ofertadas?

Resposta: Sim, desde que se trate de concurso para reposição de pessoal efetivo em virtude de vacância, sem aumento de despesa. Ressalte-se, que se trata de vagas criadas antes do advento da LC 173/20.

2. Caso a resposta anterior seja positiva, o ato de nomeação viola o citado comando legal?
Resposta: Não viola, desde que a admissão seja para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, conforme art. 8º, IV, da LCP 173/20.
3. Caso a resposta ao item 1 seja negativa, é ainda possível realizar a nomeação na hipótese de o cargo em que o candidato fora classificado se encontrar vacante sem haver a violação da regra do art. 8º, IV, da LC 173/2020?



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 17739/21

Resposta: Não viola, desde que a admissão seja para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, conforme art. 8º, IV, da LCP 173/20.

4. É possível realizar a convocação e nomeação de candidatos classificados ou aprovados em concurso público, cuja classificação ou aprovação seja atrelada ao preenchimento de cargos relacionados ao setor de saúde e o ente esteja necessitando para garantir o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19?

Resposta: Sim, desde que se trate de concurso para reposição de pessoal efetivo em virtude de vacância, sem aumento de despesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu cota, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, datada de 16/12/21, entendendo que as matérias e questionamentos de ordem jurídica ventilados pela Auditoria devem ser solucionados através da consultoria Jurídica desta Corte.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Consultoria Jurídica e da Auditoria, e propõe ao Tribunal Pleno que a consulta formulada pelo prefeito municipal de Santo André, Sr. Edglei Amorim de Nascimento, seja conhecida. Quanto ao mérito, que a resposta seja dada nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica e do Relatório da Auditoria, acima resumido, acompanhado do Parecer Normativo PN TC 00020/20.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17739/21, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santo André, Sr. Edglei Amorim de Nascimento, sobre a possibilidade de nomeação de classificados e aprovados em concurso público diante das regras constantes da LC 173/2020, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) tomar conhecimento da Consulta; e (b) quanto ao mérito, respondê-la nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica e do Relatório da Auditoria, acima resumidos, cujas cópias devem ser encaminhadas ao consulente, acompanhado do Parecer Normativo PN TC 00020/20.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC-PB – Sessão remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022.

acss

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 23:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:38



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

17 de Fevereiro de 2022 às 07:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

17 de Fevereiro de 2022 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz